



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1892375 - RS (2020/0220768-9)**

**RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**ADVOGADO : NILTON ROGERIO BORGES MIRANDA - RSo41989**  
**AGRAVADO : SCHORR ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**AGRAVADO : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR**  
**AGRAVADO : MARLY GOMES DIEHL**  
**AGRAVADO : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR**  
**ADVOGADOS : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RSo32025**  
**TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RSo32158**  
**ARIANE SCHORR PASCHOAL - RSo67800**  
**PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RSo86620**

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INETNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. REsp 1520710/SC JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. Uma vez que o apelo excepcional foi provido, observa-se a não incidência dos óbices alegados pelo ora agravante. Ora, o provimento do recurso especial não decorre de mudança no quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. Ademais, todos os fundamentos do acórdão *a quo* foram impugnados pelo recurso especial por teses prequestionadas.
2. No caso dos autos, o Tribunal de origem declarou afastou a fixação de honorários advocatícios em fase executiva, tendo em vista a oposição dos embargos à execução pela Fazenda Pública.
3. Logo, a reforma do acórdão *a quo* foi devida, pois divergente da jurisprudência do STJ; segundo a qual: a fixação de verba honorária na execução de sentença e em razão de embargos à execução não implica em *bis in idem*, por se tratarem de etapas distintas e independentes da fase executiva, mormente em razão do caráter de ação autônoma dos embargos à execução.
4. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,

negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 01 de março de 2021.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1892375 - RS (2020/0220768-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : NILTON ROGERIO BORGES MIRANDA - RSo41989  
**AGRAVADO** : SCHORR ADVOGADOS ASSOCIADOS  
**AGRAVADO** : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR  
**AGRAVADO** : MARLY GOMES DIEHL  
**AGRAVADO** : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR  
**ADVOGADOS** : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RSo32025  
TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RSo32158  
ARIANE SCHORR PASCHOAL - RSo67800  
PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RSo86620

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INETNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. Resp 1520710/SC JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. Uma vez que o apelo excepcional foi provido, observa-se a não incidência dos óbices alegados pelo ora agravante. Ora, o provimento do recurso especial não decorre de mudança no quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. Ademais, todos os fundamentos do acórdão *a quo* foram impugnados pelo recurso especial por teses prequestionadas.
2. No caso dos autos, o Tribunal de origem declarou afastou a fixação de honorários advocatícios em fase executiva, tendo em vista a oposição dos embargos à execução pela Fazenda Pública.
3. Logo, a reforma do acórdão *a quo* foi devida, pois divergente da jurisprudência do STJ; segundo a qual: a fixação de verba honorária na execução de sentença e em razão de embargos à execução não implica em *bis in idem*, por se tratarem de etapas distintas e independentes da fase executiva, mormente em razão do caráter de ação autônoma dos embargos à execução.
4. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. REsp 1520710/SC JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

No presente recurso, sustenta-se que a reforma da decisão impugnada pela impossibilidade de conhecimento do recurso especial dos particulares. Defende a incidência das Súm. n 211/STJ e 283/STF. Defende que o acórdão *a quo* não deve ser reformado porque (e-STJ fl. 490):

Aliás, nem poderia ser diferente, porquanto eventual condenação em honorários deve observar o quantum impugnado e eventual sucumbência no incidente, sob pena de onerar em demasia o ente público, já que, se mantido o entendimento da r. decisão agravada, mesmo na hipótese de acolhimento da impugnação, o montante de honorários atribuídos à execução superaria o benefício obtido com impugnação.

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

Impugnação às e-STJ fls. 497/624.

É o relatório.

## VOTO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 3/STJ, *in verbis*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

O presente agravo não merece lograr êxito.

Em que pese o arrazoadado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo a parte qualquer motivo hábil para sua anulação.

Para que o recurso especial seja provido, pressupõe-se o devido exame de admissibilidade das pretensões alegadas pela parte recorrente. Uma vez que, no caso concreto, o apelo excepcional foi provido, observa-se a não incidência dos óbices alegados pelo ora agravante. Ora, o provimento do recurso especial não decorre de mudança no quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. Ademais, todos os fundamentos do acórdão *a quo* foram impugnados pelo recurso especial por teses prequestionadas. Ora, o Tribunal *a quo* expressamente se manifestou sobre a distribuição dos ônus sucumbenciais à luz da causalidade. Vê-se:

Desta feita, por óbvio, para que sejam fixados os ônus sucumbenciais nas formas visadas pela parte embargante, deve ser levado em conta o princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes. Não obstante, tais fatos já foram analisados quando do julgamento do agravo.

Com efeito, o Tribunal de origem declarou afastou a fixação de honorários advocatícios em fase executiva, tendo em vista a oposição dos embargos à execução pela Fazenda Pública. Veja (fls. e-STJ 234/235):

Dessa maneira, em havendo resistência pela Fazenda Pública na forma da lei (foram opostos embargos de devedor –e-fls. 67-70), cabível a fixação de honorários em favor da parte exequente, mas não em razão da execução de sentença, e sim em razão dos embargos à execução. Ocorre que, tais honorários advocatícios já foram fixados em 5% sobre o valor da execução, conforme leitura das e-fls. 64-5. Logo, inviável a fixação de nova verba honorária nos embargos à execução, sob pena de pagamento em duplicidade. (sem grifo no original)

Portanto, a decisão ora recorrida não deve reformada, eis que deu provimento do recurso especial. Afinal, o entendimento asseverado pelo Tribunal de origem não observou a jurisprudência do STJ, segundo a qual a fixação de verba honorária na execução de sentença e em razão de embargos à execução não implica em *bis in idem*, por se tratarem de etapas distintas e independentes da fase executiva, mormente em razão do caráter de ação autônoma dos embargos à execução. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, o presente feito decorre de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o arbitramento de honorários advocatícios para a fase de execução de sentença judicial [(R\$ 163.398,95 (cento e sessenta e três mil, trezentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos - fl. 52)], em ação que reconheceu aos servidores estaduais do Estado de São Paulo o direito à correção de seus vencimentos com a inclusão na base de cálculo do adicional por

tempo de serviço e sexta-parte. No Tribunal de origem, negou-se provimento ao agravo de instrumento.

II - Cinge-se a irresignação veiculada no recurso especial acerca da determinação de instauração da fase de cumprimento da sentença e arbitramento dos honorários advocatícios pelo Tribunal local.

III - A respeito, o Tribunal a quo assim concluiu (fl. 206): "A partir da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/15), a exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa, voltada contra a Fazenda Pública, passou a ser simples fase de cumprimento da sentença, e não execução autônoma, a justificar o arbitramento de honorários, exceto nos casos em que houver pretensão resistida (impugnação). Enfim, quis o legislador dizer, no artigo 85, § 7º, do Código de Processo Civil, que somente serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública se existir impugnação. Fora isto, o mero fato de se dar início ao cumprimento de sentença não constitui o advogado no direito de auferir honorários. No presente caso, a Fazenda do Estado ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, havendo de arcar somente com os honorários decorrentes da sucumbência, já fixados, sob pena de configurar-se *bis in idem*."

IV - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é cabível o arbitramento de honorários na execução de sentença, sem que isso implique *bis in idem*, por se tratar de etapas processuais distintas entre a execução e os embargos à execução.

V - A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp n. 1.520.710/SC (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 27/2/2019), submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos, concluiu que os embargos do devedor constituem ação de conhecimento, que não se confunde com a ação de execução, razão por que os honorários advocatícios podem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações. No mesmo sentido, destacam-se: AgInt no REsp n. 1.804.892/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/11/2019, DJe 19/12/2019 e AgInt no AREsp n.1.456.057/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/9/2019, DJe 25/9/2019. VI - Verificado que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência desta Corte Superior, merece acolhimento a insurgência da parte ora agravada.

VII - Correta, portanto, a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da parte.

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1435795/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 14/08/2020)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 DO STJ. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONCOMITÂNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTONOMIA RELATIVA DAS AÇÕES. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS EM CADA UMA DELAS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DAS VERBAS HONORÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça".

TESES JURÍDICAS FIXADAS SOB VIGÊNCIA DO CPC/1973.

2. Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973.

3. Inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos: ausência dos pressupostos do instituto da compensação (art. 368 do Código Civil). Impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução.

SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO

4. Possibilidade de cumulação da verba honorária fixada nos embargos à execução com a arbitrada na própria execução contra a Fazenda Pública, vedada a compensação entre ambas.

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973 c/c o art. 256-N do RISTJ.

(REsp 1520710/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2018, REPDJe 02/04/2019, DJe 27/02/2019)

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**AgInt no REsp 1.892.375 / RS**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0220768-9

Número de Origem:

70084313857 03546458320138210001 00019191920208217000 70083635607 00584165320208217000  
70084200575 00697447720208217000 3546458320138210001 19191920208217000 584165320208217000  
697447720208217000 10601030293 00111302995244

Sessão Virtual de 23/02/2021 a 01/03/2021

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SCHORR ADVOGADOS ASSOCIADOS

RECORRENTE : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR

RECORRENTE : MARLY GOMES DIEHL

RECORRENTE : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR

ADVOGADOS : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS032025

TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS032158

ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800

PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : NILTON ROGERIO BORGES MIRANDA - RS041989

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : NILTON ROGERIO BORGES MIRANDA - RS041989

AGRAVADO : SCHORR ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVADO : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR

AGRAVADO : MARLY GOMES DIEHL

AGRAVADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR

ADVOGADOS : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS032025



TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS032158

ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800

PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620

### **TERMO**

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 01 de março de 2021